



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

Apelação Cível nº 0001249-67.2010.815.0381

Relator: Des. José Aurélio da Cruz

Apelante: Município de Salgado de São Felix

Advogado: Fábio Brito Ferreira

Apelada: Maria José de Amorim Camelo

Advogado: David de Souza e Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSUAL CIVIL – APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL – SÁLARIOS RETIDOS - CABIMENTO. PROVA DE FATOS IMPEDITIVOS, MODIFICATIVOS E EXTINTIVOS DO DIREITO DO AUTOR - ÔNUS DA EDILIDADE. ART. 333, II, DO CPC – INEXISTÊNCIA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - IRRESIGNAÇÃO DO MUNICÍPIO - CONTRARRAZÕES DE RECURSO - INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL - AUSÊNCIA DE CONTRAPOSIÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS CITADOS NA DECISÃO VERGASTADA - RAZÕES RECURSAIS QUE SE LIMITAM A REPRODUZIR OS ARGUMENTOS TRAZIDOS NA DEFESA - INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. **NEGATIVA DE SEGUIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, *CAPUT*, DO CPC.**

- Considerando que a observância ao princípio da dialeticidade constitui requisito formal de admissibilidade do recurso, conclui-se que a sua violação importa em não conhecimento do presente recurso.

- Não tendo o recurso impugnado especificamente as razões da sentença recorrida, uma vez que suas razões são mera cópia dos argumentos da contestação, fere ele o princípio da dialeticidade recursal.

- Dessa forma, nego seguimento ao recurso voluntário, por ser manifestamente inadmissível, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

VISTOS, etc.

Cuida-se de apelação cível interposta pelo **MUNICÍPIO DE SALGADO DE SÃO FÉLIX** contra decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Itabaiana que julgou procedente o pedido constante na ação ordinária de cobrança, aforada por MARIA JOSÉ DE AMORIM CAMELO, face do Município, ora apelante. Na decisão, o Magistrado condenou a edilidade a pagar a parte autora as verbas salariais retidas aos meses de junho, julho, agosto, setembro, outubro e dezembro/2008.

Em suas razões recursais (fls. 50/55), o Município alega que diante da iliquidez das verbas imputadas, o recurso de ofício deve ser conhecido. No que tange a remuneração do servidor, ora apelado, esta sempre foi paga, bem como não foi provado a efetiva prestação de seus serviços. Ao final, pugna pela reforma da sentença, julgando improcedente a pretensão autoral.

Contrarrazões não apresentadas, certidão de fl. 59.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público, por sua Procuradoria de Justiça Cível, opinou pelo conhecimento da remessa necessária e no mérito não manifestou-se, por ausência de interesse público, fls. 66/69.

É o breve **relato**.

DECIDO

Ab initio, merece ressaltar que o Juiz de 1º grau, ao proferir sua sentença, não remeteu os autos ao duplo grau de jurisdição, vez que a condenação será inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, e não obstante a isso, o art. 475, §2º do CPC, dispõe:

Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: [\(Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001\)](#)

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor

A partir de uma análise do supracitado dispositivo percebe-se não ser cabível a reapreciação da matéria, em sede de remessa oficial, quando a condenação não alcançar o patamar de salários exigidos.

Neste sentido, esta Corte decidiu recentemente:

REPETIÇÃO DO INDÉBITO PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE JUDICIÁRIA. CONDENAÇÃO À RESTITUIÇÃO, RESPEITADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E OBSERVADA A VIGÊNCIA DA LEI ESTADUAL Nº 8.923/2009. REMESSA OFICIAL. SEGUIMENTO NEGADO. CONDENAÇÃO INFERIOR AO VALOR PREVISTO NO ART. 475, § 2º, DO CPC. IRRESIGNAÇÃO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS DEVIDOS SOBRE A GAJ, AINDA QUE ANTES DO ADVENTO DA EPIGRAFADA LEI ESTADUAL. VERBA COMPONENTE DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (ART. 40, § 3º, DA CF C/C O ART. 4º, § 1º, DA LEI Nº 10.887/2004). PROVIMENTO DO RECURSO. - **Quando contra a Fazenda Pública for proferida condenação em valor certo não superior a 60 (sessenta) salários mínimos, desnecessária se apresenta a remessa obrigatória (art. 475, § 2º, CPC). (...)** - (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00216195720108152001, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator **DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES**, j. em 04-11-2014) - grifo nosso

Assim, inegável é a desnecessidade de remessa oficial.

Quanto ao recurso voluntário, no caso, o Juízo *a quo* proferiu sentença de procedência da ação de cobrança, por observar que a Administração Municipal não acostou aos autos nenhum documento capaz de comprovar o pagamento de tais valores cobrados, mesmo estando adstrita aos princípios da legalidade, publicidade e eficiência, razão pela qual mostrou-se plausível a inversão do ônus da prova, ainda mais por se tratar de um fato negativo, ou seja, o não pagamento de salários dos meses de junho, julho, agosto, setembro, outubro e dezembro de 2008.

Inobstante a fundamentação disposta na sentença, as razões recursais apenas reforçam a impossibilidade do Município em comprovar o repasse das verbas em questão, ante a suposta omissão do ex-gestor municipal, que deveria prestar determinadas informações nesse sentido, argumentos, inclusive, que representam mera reprodução da contestação.

Como se pode observar, o apelante não traz nenhum fundamento de direito que justifique a reforma da decisão *a quo*, limitando-se

a confirmar a ausência de provas quanto ao efetivo pagamento dos valores pleiteados, o que não diverge dos motivos que levaram o Juízo de primeiro grau a proferir sentença de procedência, mas sim coincide com eles.

Inevitável reconhecer, portanto, a ausência de rebate aos fundamentos da sentença pelas razões do apelo.

Assim, a inadmissibilidade do presente recurso salta aos olhos, tanto pela ausência de irresignação específica do apelante em face dos fundamentos jurídicos que levaram o juízo *a quo* a decidir pela procedência da ação.

Como se vê, é inevitável reconhecer que houve violação ao **princípio da dialeticidade recursal**, segundo o qual o recorrente deve rebater os argumentos da decisão impugnada, indicando os motivos específicos pelos quais requer a reanálise do caso.

Nesse sentido, eis o consolidado entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TÉCNICA RECURSAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. 1- **Não pode ser conhecido o recurso que deixa de impugnar de forma clara e articulada os fundamentos da decisão atacada, impugnando-a de forma apenas genérica.** (...) 4 - Agravo Regimental a que se nega provimento.¹

No mesmo sentido, a recente jurisprudência desta Corte:

AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. REGULARIDADE FORMAL. INOBSERVÂNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. O apelante, sob pena de inadmissibilidade do recurso, deve apresentar, nas suas razões, os fundamentos necessários a impugnar especificamente o conteúdo da sentença. **O princípio da dialeticidade exige que a parte, nas razões recursais, não apenas manifeste sua inconformidade com o ato judicial impugnado, mas também e necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão.**²

APELAÇÃO CÍVEL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 514, II, DO CPC. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. NÃO CONHECIMENTO DO APELO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. **A teor do disposto no art. 514, incisos I e II do CPC, a parte apelante deve aclarar seu inconformismo, expondo os fundamentos de fatos e direito que fundamentam seu pedido de nova decisão. Assim, na hipótese de as razões recursais serem**

1 STJ; AgRg no REsp 1241594 / RS; Rel. Ministro SIDNEI BENETI; T3 - TERCEIRA TURMA; DJe 27.06.2011.

2 TJPB; AGInt 073.2011.003256-9/001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Aluizio Bezerra Filho; DJPB 05/06/2013; Pág. 11.

totalmente dissociadas da decisão recorrida, não se conhece do recurso, ante o princípio da dialeticidade.³

Dessa forma, considerando que a observância ao princípio da dialeticidade constitui requisito formal de admissibilidade do recurso, conclui-se que a sua violação importa em não conhecimento do presente recurso, notadamente em virtude da não insurgência nas razões recursais contra os fundamentos jurídicos que levaram o juízo *a quo* a decidir pela procedência da ação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com base no *caput* do art. 557 do CPC, **NEGO SEGUIMENTO MONOCRÁTICO** ao recurso de apelação por ser manifestamente inadmissível em razão da inobservância ao princípio da dialeticidade recursal.

P.I.

João Pessoa, 1º de dezembro de 2014.

Desembargador JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ
RELATOR

³ TJPB; AC 054.2003.001952-2/001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque; DJPB 26/03/2013; Pág. 13.